

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	: 16.170-5/2011
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT
CNPJ	: 33.000.662/0001-10
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011
VEREADOR PRESIDENTE	: VALMIR MARTINS DE FARIAS
RELATOR	: AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE : JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: DANIEL POLETTTO CHU : RODRIGO CASTRO VILA

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssima Auditora Substituta de Conselheiro:

Em 20/07/2012 foi apresentado o relatório técnico preliminar de auditoria (fls. 62/88), em que constam os achados de auditoria de números 9.1. a 9.7. Conforme fls. 91/94, foi citado o Sr. Valmir Martins de Farias para prestar esclarecimentos sobre os achados. Sua defesa foi apresentada às fls. 97/144, a qual será objeto de análise neste relatório.

2. MÉRITO

A defesa insurgiu-se contra os seguintes achados constantes no relatório técnico preliminar de auditoria:

9.1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

9.1.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666 (item 3.3.5.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda com o apontamento e relata que “por equívoco da Comissão Permanente de Licitação, não foi previsto no edital tal solicitação”. Afirma também que o certame licitatório ocorreu na maior lisura possível, não houve qualquer impetração de recursos, bem como assegura não ter havido qualquer prejuízo para a municipalidade e por fim, solicita benevolência que o caso requer.

Análise da defesa

A orientação do TCU acerca do tema é a seguinte:

Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. (...) Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos. (fonte: Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fls. 85/86)

A equipe técnica concorda com o entendimento supracitado do TCU,

pois inexistindo a justificativa de preço, não há como comprovar a observância aos princípios constitucional da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e ao da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios. Portanto, mantém-se a irregularidade.

9.1.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria (item 3.3.5.2. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento e cita o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a resolução de consulta nº 11/2009 para comprovar a sua tese. Segundo esta, no procedimento licitatório modalidade Convite, quando, na data de abertura das propostas, não comparecerem, no mínimo, três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, **desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.** A parte afirma também que a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a licitação poderia continuar, sem prejuízo, pela limitação e ou comparecimento de empresa habilitada.

Análise da defesa

A equipe técnica concorda que caso houvesse comprovação da limitação

de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados por parte do gestor público o convite poderia continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, todavia essas circunstâncias deveriam ser devidamente motivadas e justificadas no processo. Vale lembrar que, segundo o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição, fls. 40/42, no Convite para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Salienta-se alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Súmula 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 437/2009 Plenário

É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 292/2008 Plenário

Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público.

Diante do exposto, como o convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia não possuiu 3 propostas válidas e o gestor não apresentou no

processo comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados, a equipe técnica mantém o apontamento.

9.2. CB 04. Contabilidade_Grave. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

9.2.1. De acordo com o registro contábil, (anexo 14), no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis registraram o valor de R\$ 55.467,71 e os bens imóveis o valor de R\$ 24.950,00. Todavia segundo o inventário físico financeiro de exercício de 2011 da entidade, a soma total dos bens móveis de 2011 apresenta a quantia de R\$ 49.499,08 e a dos bens imóveis o valor de R\$ 90.000,00 (item 3.7.2.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa entende que deve ter havido equívoco da equipe técnica, tendo em vista que o protocolado no TCE/MT demonstra um anexo 14 registrando o montante de R\$ 50.724,91 para bens móveis e R\$ 24.950,00 para bens imóveis. Anexa aos autos, fls. 108/112, inventário físico para comprovar a sua tese. Solicita também a exclusão da impropriedade apontada.

Análise da defesa

A equipe técnica não cometeu nenhum equívoco como alegado pelo gestor, o valor protocolado no anexo 14, conforme fl. 20, para bens móveis foi no montante de R\$ 55.467,71 e R\$ 24.950,00 para bens imóveis. O inventário físico financeiro do exercício de 2011 produzido pela própria Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, segundo fl. 51/53, apresentou na soma total dos bens móveis de 2011 a

quantia de R\$ 49.499,08 e dos bens imóveis o valor de R\$ 90.000,00. Agora na defesa do relatório preliminar o gestor afirma, conforme fls. 108/112, outros números para os itens, ou seja, que o valor total dos bens imóveis é de R\$ 50.724,91 e dos bens imóveis R\$ 24.950,00. Portanto dos 3 inventários físicos recebidos por esta equipe técnica, constatou-se 3 valores diferentes para bens móveis e 2 valores diferentes para bens imóveis. Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

9.3. MC 02. Prestação Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

9.3.1. As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, em desacordo com o art. 70 da CF, e art. 184 da Resolução nº 14/07- TCE/MT (item 3.8.1.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que por fato alheio a sua vontade, ficou impossibilitado de cumprir o referido prazo. Relata que não trata-se de burla a legislação, muito menos má-fé e que o fato não trouxe qualquer prejuízo a população. Anexa também aos autos, fl. 113/116, cópia do Julgamento Singular do Conselheiro Valter Albano referente a prorrogação de prazo de janeiro, fevereiro e março.

Análise da defesa

Primeiramente ressalva-se que o Julgamento Singular, relacionado a prorrogação de prazo de janeiro, fevereiro e março, refere-se ao envio das cargas mensais e não diz respeito ao prazo estabelecido para envio de informações e de documentos obrigatórios das licitações. Vale lembrar que de acordo com o Acórdão nº 480/2003, os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao

Tribunal de Contas, estabelecidos no regimento interno e demais normas do TCE/MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Salienta-se também que as entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição Federal a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública. Extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social. Portanto diferentemente do explanado pelo gestor, a equipe técnica entende que o atraso ou não envio de informações e de documentos traz sim prejuízos ao exercício da cidadania. Por fim, como o requerente não trouxe nenhum fato que comprovasse o envio tempestivo, mantém-se o apontamento.

9.4. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

9.4.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.9.5.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa alega que “o fato do envio intempestivo, deu-se em função de inúmeras reuniões, até que pudessem ser unificados todos os procedimentos de acordo com as rotinas do Poder Executivo”. Relata que as normatizações das rotinas e procedimentos do sistema de controle interno está ocorrendo de acordo com a

realidade do município. Anexa também aos autos as fls. 117/132 que demonstram a regulamentação dos Manuais de Normas e Rotinas Internas da Câmara Municipal.

Análise da defesa

Vale lembrar que o apontamento deu-se em razão da não implantação dos sistemas administrativos de controle no prazo estabelecido pelo TCE/MT e não quanto ao envio intempestivo. A movimentação do gestor no sentido de regulamentar os Manuais de Normas e Rotinas Internas da Câmara Municipal é relevante, todavia é o começo de um sistema de controle interno que já deveria estar implantado. Não excluindo portanto a antijuridicidade de sua conduta. Diante do exposto, a equipe técnica resolve manter o achado de auditoria.

9.5. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre a forma de ocupação do cargo no item consulta de pessoal/lotaciograma (item 3.9.6.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda com o apontamento e comprova o envio das informações na carga inicial do exercício financeiro de 2012, fls. 133/134.

Análise da defesa

Como a defesa concorda com o achado de auditoria, a equipe técnica mantém o apontamento.

9.5.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa (item 3.9.6.2. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda que não enviou informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa e esclarece que a Câmara Municipal de Pontal do Araguaia não realiza movimentações de caixa.

Análise da defesa

Salienta-se que as informações já estão sendo enviadas corretamente em 2012. Vale ressaltar todavia que o cumprimento do dever de prestar contas quanto ao quesito no exercício 2012, não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Diante do exposto, mantém-se o achado de auditoria.

9.5.3. O sistema Aplic, conforme fl. 61-TCE, apresenta no balanço orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, uma previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia nas Contas Anuais da Câmara, de acordo com o balanço orçamentário, fl. 18-TCE, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00 (item 3.9.6.3.do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda com a divergência, retifica os registros contábeis e solicita a substituição do anexo 12 – Balanço Orçamentário – do exercício 2012 para os seguintes valores:

VALOR ORÇADO	VALOR SUPLEMENTADO	VALOR ATUALIZADO
390.000,00	28.500,00	418.500,00

Análise da defesa

Como a defesa concorda com a divergência entre o Sistema Aplic e o anexo 12 do processo de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia no que diz respeito à previsão de receita, a equipe técnica resolve manter o achado de auditoria.

9.6. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.6.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.10.1.1. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda que o fato ocorreu no exercício financeiro de 2011 e afirma e comprova, por meio das fls. 135/142, que o cargo de contador, da Câmara Municipal de Pontal de Araguaia, a partir de 13 de junho de 2012 é preenchido por servidor efetivo.

Análise da defesa

O fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, tal medida não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício 2011. Dessa forma a equipe técnica resolve manter o apontamento.

9.7. Irregularidade sem Classificação. Consignações na folha de pagamento

dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.7.1. Consignações autorizadas a servidores da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação pertinente - Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990 - (item 3.10.2. do relatório preliminar).

Síntese da defesa

A defesa concorda com o apontamento e relata que, por meio do Ofício Circular 006/2012, fls. 143/144, notificou os servidores que a partir desta, 25/07/2012, somente será permitida a consignação de até 30% da folha de pagamento dos servidores.

Análise da defesa

Como o gestor público concordou com o achado de auditoria, a equipe técnica mantém o apontamento.

3. CONCLUSÃO

3.1. Achados de auditoria mantidos:

Ficam mantidos os seguintes achados contantes no relatório técnico preliminar de auditoria: itens 9.1 (9.1.1 e 9.1.2), 9.2 (9.2.1), 9.3 (9.3.1), 9.4 (9.4.1), 9.5 (9.5.1; 9.5.2 e 9.5.3), 9.6 (9.6.1) e 9.7 (9.7.1).

9.1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

9.1.1. Os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666 (item 3.3.5.1.).

9.1.2. Segundo a página 42 do Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4º edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. Como o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas, transgrediu tal entendimento, motivo pelo qual apontou-se o achado de auditoria (item 3.3.5.2.).

9.2. CB 04. Contabilidade_Grave. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

9.2.1. De acordo com o registro contábil, (anexo 14), no encerramento do exercício de 2011, os bens móveis registraram o valor de R\$ 55.467,71 e os bens imóveis o valor de R\$ 24.950,00. Todavia segundo o inventário físico financeiro de exercício de 2011 da entidade, a soma total dos bens móveis de 2011 apresenta a quantia de R\$ 49.499,08 e a dos bens imóveis o valor de R\$ 90.000,00 (item 3.7.2.1.).

9.3. MC 02. Prestação Contas_Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

9.3.1. As informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não

foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, em desacordo com o art. 70 da CF, e art. 184 da Resolução nº 14/07- TCE/MT (item 3.8.1.1.).

9.4. EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

9.4.1. O prazo estabelecido pelo TCE/MT para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia (item 3.9.5.1.).

9.5. MB 03. Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.5.1. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre a forma de ocupação do cargo no item consulta de pessoal/lotaciograma (item 3.9.6.1.).

9.5.2. Não envio de informações, ao sistema Aplic, sobre disponibilidade de caixa (item 3.9.6.2.).

9.5.3. O sistema Aplic, conforme fl. 61-TCE, apresenta no balanço orçamentário, da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, uma previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia nas Contas Anuais da Câmara, de acordo com o balanço orçamentário, fl. 18-TCE, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00

(item 3.9.6.3.).

9.6. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

9.6.1. A função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal (item 3.10.1.1.).

9.7. Irregularidade sem Classificação. Consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

9.7.1. Consignações autorizadas a servidores da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia que ultrapassam o limite de 30% previsto na legislação pertinente - Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 6.386/2008, artigo 45 da Lei nº 8.112/1990 - (item 3.10.2.).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 22/08/2012.

Daniel Poletto Chu
Auditor Público Externo

Rodrigo Castro Vila
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____